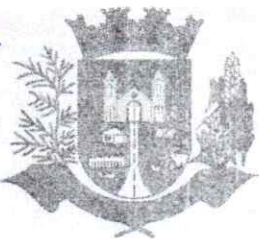


APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS  
TERMOS NA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª  
LEGISLATURA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

1º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAPELA DE SANTANA

**PROJETO DE LEI Nº030/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022**

“Dispõe sobre o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município e da outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a receber patrocínio para realização de eventos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, incremento da arrecadação tributária e/ou promoção e divulgação de valores, cultura, história e tradições próprias da comunidade, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Poderão ser patrocinadores dos eventos públicos municipais pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, desde que comprovem regularidade fiscal, mediante apresentação das seguintes certidões de regularidade:

- I - negativa de débitos para com a Fazenda Municipal;
- II - negativa de débitos com a Fazenda Federal, inclusive com as contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III - negativa de débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, serão aceitas certidões positivas com efeitos de negativa.

PROJETO Nº 030/2022  
RECEBIDO DIA 24/06/2022  
HELEN FELIX

**Art. 3º** O patrocínio de que trata esta lei constitui transferência financeira gratuita, em caráter definitivo, ao Município de Capela de Santana/RS, de recursos para a realização do objeto firmado pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Para cada evento, campanha, feira, festival, show, congresso, seminário ou festividade que o Poder Executivo Municipal executar no território local, deverá definir cotas de patrocínio, com as respectivas contrapartidas públicas a serem oferecidas, que serão exclusivamente relacionadas à imagem do patrocinador.

§ 1º As cotas de patrocínio poderão ser graduadas a partir dos valores a serem recebidos pelo Município, dimensionando-se a contrapartida, em termos de retorno à imagem institucional do patrocinador, em termos de tamanho e espaço a ser ocupado pela logomarca e/ou slogan do patrocinador nos atos de divulgação do objeto patrocinado.

§ 2º A contrapartida poderá se dar por áudio, mídia impressa ou televisiva, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública, considerando-se, obrigatoriamente que, para os patrocínios de mesmo valor, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

**Art. 5º** O Poder Executivo municipal deverá divulgar em sua página eletrônica na internet, bem como na imprensa oficial, por edital de chamada pública de patrocinadores, a data de abertura das inscrições para patrocínio, com as cotas que poderão ser adquiridas pelos patrocinadores e respectivas contrapartidas a que dão direito, acompanhado da relação de documentos a serem apresentados com o pedido, nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O edital de chamada pública de patrocinadores deverá ser divulgado com antecedência à realização do evento, campanha, feira, festival, show, congresso, seminário ou festividade.

**Art. 6º** O Poder Executivo municipal não admitirá patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas que:

- I - tiverem relação com entidade político-partidária ou de natureza religiosa;
- II - agredirem o meio-ambiente ou a saúde;
- III - violarem as normas de postura do Município;
- IV - utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agente público;



V - caracterizem infringência à legislação penal, consumerista, dos direitos da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência ou dos idosos.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

  
**JOSÉ ALFREDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**Clara Elisa Paula Machado Oliveira**  
Secretária da Administração



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores (as)

O objetivo do presente projeto de lei é possibilitar o recebimento de patrocínio pelo Poder Público a eventos realizados no território do Município, podendo ser de pessoas físicas ou jurídicas.

Servirá o presente para realizar eventos, tais como: campanhas, feiras, festivais, congressos, shows, seminários e festividades que se realizarão no território local.

Essa modalidade se justifica como busca ao desenvolvimento socioeconômico; uma forma de incrementar a arrecadação tributária e/ou promoção e divulgação de valores; da cultura local; da história do Município; suas tradições, dentre outros.

Sendo assim, com a implementação da Lei de recebimento de Patrocínio, visará, além do que antes mencionado, uma aproximação do Poder Público com entidades privadas que tenham interesse de se revestirem do papel de patrocinadores em prol do desenvolvimento do Município em seus vários segmentos.

O Patrocínio, por sua vez, é uma forma de promover, auxiliar eventos sociais de caráter público, cuja celebração se dará por meio de instrumento que firme o ato, devidamente fundamentado nos termos da proposta trazida no bojo do referido projeto, em comento.

Uma forma de melhor transparência e aproximação de ente público e privado - otimizando a importância econômica e sociocultural do evento para o Município e seu povo como um todo.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada, pelo qual aguardamos com as devidas considerações a aprovação deste Projeto por esta Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, urgentíssima.